

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2011

Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009	Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
		Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2011, a seguinte redação:
	Revoga o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que institui o voto impresso para as eleições de 2014.	Revoga o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, dispositivo legal que institui o voto impresso a partir das eleições de 2014.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Esta Lei revoga o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que institui o voto impresso para as eleições de 2014.	Art. 1º Revoga-se o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, dispositivo legal que institui o voto impresso a partir das eleições de 2014.
Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:	Art. 2º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.	
§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.		
§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.		
§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.		

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2011

Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009	Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
<p>§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.</p>		
<p>§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.</p>		
	<p>Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>